

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.962, DE 2015

Dispõe sobre incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e da biomassa e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.962, de 2015, de autoria do nobre Deputado Jorge Côrte Real, que pretende estabelecer incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e da biomassa.

Em seu art. 1º, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, criando regras específicas para o licenciamento ambiental desses empreendimentos, ao estabelecer que, quando considerados de baixo impacto ambiental, serão objeto de procedimento simplificado, dispensando-se a exigência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Para esses casos, o § 1º do art. 1º prevê a elaboração de relatórios simplificados.

O § 2º do mesmo artigo estabelece a fase única para o licenciamento simplificado, sendo emitida diretamente a licença de instalação, cujo requerimento deverá ser realizado antes da implantação do empreendimento.

Nos casos em que os empreendimentos objeto deste PL não forem considerados de baixo impacto ambiental, será exigido EIA/RIMA e deverá ser adotado termo de referência específico para cada fonte energética, na forma da regulamentação (§ 3º do art. 1º). As condições que deverão estar presentes para que os empreendimentos não sejam considerados de baixo impacto ambiental serão definidas em regulamentação (§ 4º do art. 1º).

O § 5º do art. 1º estabelece que as centrais de geração de energia elétrica a partir das fontes solar, hidráulica e biomassa com potência instalada maior que 100 quilowatts (kW) e menor ou igual a 1.000 kW poderão ser objeto de autorização mediante apresentação de documentos pertinentes, dispensada a obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação.

As centrais de geração de energia elétrica a partir das fontes solar, hidráulica e biomassa com potência instalada menor ou igual a 100 quilowatts (kW) poderão ser objeto de declaração ao órgão licenciador, dispensada a obtenção de licenças ou autorização (§ 6º do art. 1º).

O art. 2º da proposição em exame altera a Lei nº 9.427, de 1996, para que a aprovação de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos passe a preceder os procedimentos concernentes ao licenciamento ambiental.

O art. 3º, *caput*, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os conversores elétricos estáticos para utilização em centrais de geração de energia elétrica e os geradores de energia elétrica de corrente alternada produzidos no Brasil. Em parágrafo único, assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas e aos produtos intermediários efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no *caput*.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL 1.962/2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor apresentou a proposição com o objetivo de contribuir para o aumento da participação das PCHs, da energia solar e da biomassa em nossa matriz elétrica, almejando benefícios ambientais, econômicos e energéticos. Argumenta que, para a diversificação sustentável da matriz elétrica brasileira, é fundamental que a legislação brasileira propicie condições favoráveis à expansão de fontes com menor impacto ambiental associado.

Na justificação do PL, o autor explica que buscou estender a essas instalações um procedimento simplificado similar ao que foi criado recentemente para as usinas eólicas por meio da Resolução Conama nº 462, de 2014.

No que se refere à temática ambiental do projeto, cuja análise do mérito compete a esta Comissão, destacam-se cinco pontos específicos do PL:

- A dispensa de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima) para empreendimentos de baixo impacto ambiental;
- O estabelecimento de fase única para o licenciamento;
- Possibilidade de dispensa de licenciamento com emissão de autorização ou de procedimento declaratório;
- Necessidade de aprovação dos estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos antes do licenciamento ambiental; e
- Alteração nas regras de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de componentes utilizados na geração de energia elétrica.

O Projeto de Lei 1.962/2015 traz como proposta a dispensa de EIA/Rima **apenas** para empreendimentos de **baixo impacto ambiental**. Convém dizer, essa é a regra geral aplicada atualmente para definir o tipo de estudo: se há significativo impacto, trata-se de EIA/Rima¹, se o impacto é reduzido, admite-se estudo simplificado. A Conama nº 237/97, nessa linha, assim dispõe:

¹ Constituição Federal de 1988, art. 225, IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

*Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de **significativa degradação** do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.*

*Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento **não é potencialmente causador de significativa degradação** do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.*

Já existe, inclusive, uma Resolução Conama sobre licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, qual seja: a Resolução Conama nº 279/2001. Hoje, a linha de corte para definição do tipo de estudo de uma PCH é a sua potência: até 10 MW pode ser enquadrada no licenciamento simplificado, regido pela Resolução Conama 279/2001; acima disso, exige-se EIA/Rima, por força da Resolução Conama nº 01/1986.

Na Resolução 279/2001, o art. 4º diz que caberá ao órgão ambiental competente definir, com base no Relatório Ambiental Simplificado, o enquadramento do empreendimento elétrico no procedimento de licenciamento ambiental simplificado, mediante decisão fundamentada em parecer técnico.

O PL gera avanços ao exigir regulamentação para definir as condições que devem estar presentes para que os empreendimentos não sejam considerados de baixo impacto ambiental (§ 4º do art. 10-A), tal qual fez a Resolução Conama nº 462/2014, art. 3º, § 3º, que trata do licenciamento de energia eólica.

Assim, entende-se que a dispensa de EIA/Rima para empreendimentos de baixo impacto ambiental não gera retrocesso, desde que haja uma coerente delimitação do que se considera “baixo impacto”, o que o PL deixou a cargo de uma futura regulamentação. Essa simplificação do licenciamento seria permitida para empreendimentos até 30 MW (conforme definição de PCH), enquanto hoje vigora o limite de até 10 MW por força da Resolução Conama nº 1/86.

No que se refere ao licenciamento em fase única, essa proposta apenas mescla as fases de licença prévia e de instalação, o que é plenamente possível para empreendimentos menos complexos e de baixo

impacto ambiental, desde que o projeto e os estudos tragam nível de detalhamento suficiente para análise do órgão ambiental competente.

Em relação à possibilidade de dispensa do licenciamento, com emissão de autorização ou de procedimento declaratório, observa-se que o projeto teve a cautela de contemplar apenas empreendimentos com baixa potência instalada. Acredita-se, assim, que o impacto ambiental também será insignificante, cabendo ao órgão ambiental a cautela de exigir rigor maior quando identificar que, no local pretendido para a instalação, existem atributos ambientais mais sensíveis que mereçam atenção especial.

Prosseguindo com a análise do PL, verifica-se que a partir da inserção de um quinto parágrafo no art. 2º da Lei nº 9.427, de 1996, o PL estabelece que a “aprovação de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos precede os procedimentos concernentes ao licenciamento ambiental”.

Nesse aspecto, a justificação do PL defende que “se estabeleça claramente que a aprovação dos projetos de PCHs deve preceder os procedimentos de licenciamento ambiental. Dessa maneira, evitaremos atrasos injustificáveis na implantação dos empreendimentos, causados por dúvidas acerca do local de início de tramitação dos projetos, como tem ocorrido”.

Constata-se que, se os projetos forem aprovados antes de sua submissão ao licenciamento, perde-se nesse instrumento a efetividade da análise das alternativas técnicas e locacionais, tendo em vista que, na prática, a decisão já estará tomada. A simplificação dos estudos não pode eximir a autoridade licenciadora da análise de alternativas, tampouco da avaliação de sua viabilidade. O aspecto ambiental é um dos componentes a serem considerados pela agência reguladora, juntamente com questões econômicas e estratégicas do setor, sendo mais coerente que o licenciamento ocorra antes da aprovação dos projetos, até mesmo para promover efetivamente a internalização dos custos associados.

Alocar a etapa de aprovação dos projetos antes do licenciamento ambiental é tratá-lo explicitamente como fase meramente cartorial, tolhendo-lhe todo o papel de planejamento e gestão. Restaria ao licenciamento tão somente homologar um projeto, o que deturpa a finalidade original desse instrumento.

Vejamos como se procede hoje, nos termos da Resolução Normativa Aneel nº 343, de 2008, que estabelece procedimentos para registro, elaboração, aceite, análise, seleção e aprovação de projeto básico e para autorização de aproveitamento de potencial de energia hidráulica com características de PCH:

Art. 12. Concluída a etapa de aceite e, se for o caso, da seleção do interessado, a ANEEL procederá à análise do projeto básico único ou do primeiramente classificado, tendo como ênfase os aspectos definidores do potencial hidráulico.

.....
 § 2º O **projeto básico será avaliado quanto à obtenção do licenciamento ambiental** pertinente e quanto aos parâmetros da reserva de disponibilidade hídrica, ou atos equivalentes, emitidos pelos respectivos órgãos competentes.

.....
 Art. 13. A aprovação final do projeto básico, dada por Despacho, após a conclusão das análises nos termos deste Capítulo, **dependerá de apresentação do licenciamento ambiental pertinente** e da reserva de disponibilidade hídrica, os quais deverão estar compatíveis com o projeto.

O mais importante aqui é concatenar os procedimentos da agência reguladora com o rito do licenciamento ambiental, sem prejudicar a competência atribuída a este último. Nesta linha, opina-se pela supressão do art. 2º do PL 1.962/2015.

O art. 3º, *caput*, por sua vez, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os conversores elétricos estáticos para utilização em centrais de geração de energia elétrica e os geradores de energia elétrica de corrente alternada produzidos no Brasil. Em parágrafo único, assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas e aos produtos intermediários efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no *caput*.

O autor relata, na justificação, que, como regra geral, incide alíquota zero de IPI sobre os equipamentos utilizados na produção de energia elétrica renovável. No entanto, observa que, no que se refere ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as partes e peças dos geradores elétricos utilizados nas PCHs estão sujeitas a uma alíquota de 10%, enquanto às partes e peças referentes aos conjuntos para geração eólica incide alíquota zero. Já os inversores elétricos utilizados nos sistemas de aproveitamento da energia solar, que representam importante parcela dos custos dessas

instalações, são onerados com uma alíquota de IPI de 15%, o que acaba prejudicando a competitividade dessa moderna fonte. Assim, por meio do artigo 3º deste projeto, procura corrigir essas distorções.

No que se refere aos aspectos de mérito de competência desta Comissão, o incentivo fiscal proposto fomenta de forma bem-vinda o desenvolvimento de energias renováveis, motivo pelo qual somos favoráveis à questão. Os impactos financeiros da medida, por seu turno, merecem análise em comissão competente para tal, nos termos do RICD.

Diante dos argumentos apresentados, somos pela **aprovação do PL 1.962, de 2015, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**PROJETO DE LEI Nº 1.962, DE 2015**

Dispõe sobre incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e da biomassa e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprima-se o art. 2º do PL 1.962/2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator